

GRUPO I – CLASSE VII – Plenário

TC 047.338/2020-2

Natureza(s): Aposentadoria

Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde

Interessados: Jose da Silva (110.355.284-87); Maria da Paz Medeiros Fernandes (176.762.584-72).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: REVISÃO DE OFÍCIO. APOSENTADORIA. CONTAGEM PONDERADA DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES ANTES E POSTERIORMENTE AO ADVENTO DA LEI 8.112/1990. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE AS ATIVIDADES FORAM EFETIVAMENTE EXERCIDAS SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS QUE PREJUDIQUEM A SAÚDE OU A INTEGRIDADE FÍSICA DO SERVIDOR. ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Adoto como relatório o parecer da unidade técnica, cujos termos são os seguintes:

“INTRODUÇÃO

1. *Trata-se de atos de concessão de aposentadoria de José da Silva (110.355.284-87) e Maria da Paz Medeiros Fernandes (176.762.584-72), ex-servidores da Fundação Nacional de Saúde.*

2. *Os atos foram submetidos, para fim de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O cadastramento e a disponibilização ao TCU ocorreram por intermédio do Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessões, na forma dos arts. 2º, caput e incisos I a VI, e 4º, caput, da Instrução Normativa - TCU 78/2018.*

HISTÓRICO

3. *Os atos em questão foram instruídos por esta Unidade Técnica nos termos de peça 5, com proposta de ilegalidade, em razão da averbação de tempo de atividade em condições insalubres.*

4. *De acordo com o Acórdão 1085/2022-TCU-2ª Câmara, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, de 15/3/2022 (peça 9), o Tribunal considerou tacitamente registrado os atos constantes do presente processo e encaminhou os autos à Sefip para a adoção dos procedimentos necessários com vistas à revisão de ofício, nos termos do subitem 9.2.3 do Acórdão 122/2021-Plenário, de relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues.*

5. *Sendo assim, providenciou-se a oitiva dos interessados (peças 12 e 13). Os comprovantes de entrega dos expedientes estão acostados às peças 14 e 15. No entanto, não houve resposta dos ex-servidores.*

EXAME TÉCNICO

6. O ex-servidor José da Silva aposentou-se no cargo de Vigia a partir de 24/2/2011, com fundamento no art. 6º da EC 41/2003. No ato em tela, há a averbação de 7 anos, 2 meses e 21 dias referentes a atividades exercidas em atividades insalubres.

7. A Sra. Maria da Paz Medeiros Fernandes aposentou-se em 1/6/2011, no cargo de Agente Administrativo, com fundamento no art. 3º da EC 47/2005. No ato em tela, há a averbação de 1 anos, 7 meses e 28 dias referentes a atividades exercidas em atividades insalubres.

8. Sobre o assunto, em 31/8/2020, o STF alterou sua jurisprudência ao concluir o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 1.014.286, com repercussão geral reconhecida, consoante se vê no seguinte trecho da ementa da decisão:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. APOSENTADORIA ESPECIAL DE SERVIDOR PÚBLICO. ARTIGO 40, § 4º, III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PEDIDO DE AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADES EXERCIDAS SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS QUE PREJUDIQUEM A SAÚDE OU A INTEGRIDADE FÍSICA DO SERVIDOR, COM CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM, MEDIANTE CONTAGEM DIFERENCIADA, PARA OBTENÇÃO DE OUTROS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. POSSIBILIDADE ATÉ A EDIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 103/2019. DIREITO INTERTEMPORAL. APÓS A EDIÇÃO DA EC 103/2019, O DIREITO À CONVERSÃO OBEDECERÁ À LEGISLAÇÃO COMPLEMENTAR DOS ENTES FEDERADOS. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONFERIDA PELO ART. 40, § 4º-C DA CRFB.

9. Ao apreciar situação semelhante à tratada no ato em apreço, a Primeira Câmara do TCU proferiu o Acórdão 12.356/2020, relatado pelo Ministro Benjamin Zymler. Em seu voto, o relator consignou que, ante o novo entendimento do STF no RE 1.014.286, “a resolução do caso concreto estaria a exigir apenas o exame dos elementos que demonstram se a interessada laborou em condições insalubres (...)” para averiguar a regularidade da contagem ponderada de tempo de serviço laborada em condições especiais para efeito de aposentadoria comum.

11. No presente caso, em que pese a existência de laudos em ambos os atos, não há menção específica em nenhum deles aos cargos ocupados (e às atividades desempenhadas) pelos interessados. Em relação aos cargos ocupados, não se pode presumir, de pronto, o labor em condições especiais de insalubridade.

12. Ademais, os interessados não enviaram respostas às oitivas com elementos aptos a demonstrar a insalubridade no exercício de suas funções laborais.

13. Destarte, os atos em tela devem ser considerados ilegais, com negativa de registro.

14. Desse modo, o processo deve ser encaminhado à Secretaria da Sessões (Seses) para sorteio de novo relator. Tal procedimento segue a orientação aprovada pelo Plenário em 16/8/2006, em face de questão de ordem suscitada pelo então Presidente, Ministro Adylson Motta, a seguir transcrita:

Questão de Ordem para definir procedimento para revisão, de ofício, de deliberações do Tribunal que violem a ordem jurídica, desde que dentro do prazo de cinco anos ou, em caso de comprovada má fé, a qualquer tempo, decidida como segue: “Verificada a necessidade de revisão de ofício de que trata o art. 260, § 2º, do Regimento Interno-TCU, ante a constatação de existência de violação à ordem jurídica ou, ainda, de ocorrência de má-fé, identificadas em ato apreciado pelo Tribunal, a Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip) deverá enviar o respectivo processo à Secretaria-Geral das Sessões (SGS), para inclusão em sorteio de Relator, entre os Ministros integrantes

do Plenário, excluindo-se aquele que tiver proferido o voto condutor da deliberação a ser revista.”

CONCLUSÃO

15. *Em razão do exposto e tendo em vista as análises realizadas nos atos de concessão constantes do presente ato, esta Unidade Técnica considera que os atos em tela devem receber a chancela de ilegalidade e ter recusado os seus registros por esta Egrégia Corte.*

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

14. *Ante o exposto, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:*

a) o encaminhamento do processo à Secretaria das Sessões para sorteio de novo relator;

b) considerar ILEGAL e negar o registro dos atos iniciais de concessão de aposentadoria em favor de José da Silva (110.355.284-87) e Maria da Paz Medeiros Fernandes (176.762.584-72);

c) dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, nos termos da Súmula TCU n. 106;

d) determinar à Fundação Nacional de Saúde, com fundamento no art. 45 da Lei 8.443/1992 e no art. 4º, inciso I, da Resolução TCU 315/2020, que:

d.1) no prazo de quinze dias, faça cessar os pagamentos decorrentes dos atos impugnados por esta Corte, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU;

d.2) dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação aos interessados, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos;

d.3) encaminhe ao Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão, documento apto a comprovar que os interessados tomaram conhecimento do acórdão;

d.4) cadastre, no prazo de 30 dias, no sistema e-Pessoal, com fulcro no art. 19, § 3º, da IN TCU 78/2018, novos atos dos interessados, livres das irregularidades apontadas.”

2. O Ministério Público junto a esta Corte de Contas manifestou-se de acordo com a proposta da unidade técnica.

É o Relatório.

VOTO

Em julgamento, atos iniciais de aposentadoria emitidos no âmbito da Fundação Nacional de Saúde em favor do Sr. Jose da Silva, ex-ocupante do cargo de vigia, e da Sra. Maria da Paz Medeiros Fernandes, ex-ocupante do cargo de agente administrativo.

2. A Segunda Câmara deste Tribunal, por meio do Acórdão 1.085/2022, determinou a anotação do registro tácito dos referidos atos, nos termos da tese de repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 636.553, ressaltando, no entanto, a necessidade de adoção das medidas pertinentes para a revisão de ofício das aposentadorias, em virtude das irregularidades então verificadas nos autos.

3. Instaurado o processo de revisão de ofício, foi determinada a oitiva dos interessados, os quais foram regularmente notificados, não tendo havido a apresentação de defesa perante este Tribunal.

4. Instruindo o feito, a unidade técnica manifesta-se pela revisão de ofício do Acórdão 1.085/2022-2ª Câmara, para que sejam considerados ilegais os atos de aposentadoria ora em exame, tendo em vista a ausência de comprovação de prestação de serviço em condições de insalubridade para fins de contagem ponderada de tempo de serviço.

5. O Ministério Público junto a esta Corte de Contas anuiu à proposta formulada pela unidade técnica.

6. Acompanho as conclusões dos pareceres, por seus fundamentos, sem prejuízo de tecer as seguintes considerações.

7. Informam os autos que ambos os servidores tiveram seus proventos concedidos integralmente, haja vista o cômputo de tempo ficto associado ao exercício de atividades laborais em condições insalubres, nos seguintes termos:

- José da Silva – 7 anos, 4 meses e 16 dias – referente a períodos anteriores e posteriores à instituição do regime jurídico único (Lei 8.112/1990);

- Maria da Paz Medeiros Fernandes – 1 ano, 7 meses e 28 dias - referente a períodos anteriores e posteriores à instituição do regime jurídico único (Lei 8.112/1990);

8. Por meio do Acórdão 2008/2006-Plenário, esta Corte, rendendo-se à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF; v.g. RE AgR 431.200, rel. Min. Eros Grau, DJ 29/4/2005), fixou em caráter normativo o seguinte entendimento (item 9.1.1):

“o servidor público que exerceu, como celetista, no serviço público, atividades insalubres, penosas e perigosas, no período anterior à vigência da Lei 8.112/1990, tem direito à contagem especial de tempo de serviço para efeito de aposentadoria; todavia, para o período posterior ao advento da Lei 8.112/1990, é necessária a regulamentação do art. 40, § 4º, da Constituição Federal, que definirá os critérios e requisitos para a respectiva aposentadoria”.

9. Quanto à legitimidade da contagem ponderada do tempo de atividade insalubre ou perigosa após o advento da Lei 8.112/1990, recentemente, foi julgado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal o RE 1.014.286/SP (rel. Ministro Dias Toffoli, red. Ministro Edson Fachin, julgado em 30/8/2020), com repercussão geral, de cuja ementa se extrai o seguinte:

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. APOSENTADORIA ESPECIAL DE SERVIDOR PÚBLICO. ARTIGO 40, § 4º, III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PEDIDO DE AVERBAÇÃO DE TEMPO DE

SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADES EXERCIDAS SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS QUE PREJUDIQUEM A SAÚDE OU A INTEGRIDADE FÍSICA DO SERVIDOR, COM CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM, MEDIANTE CONTAGEM DIFERENCIADA, PARA OBTENÇÃO DE OUTROS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. POSSIBILIDADE ATÉ A EDIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 103/2019. DIREITO INTERTEMPORAL. APÓS A EDIÇÃO DA EC 103/2019, O DIREITO À CONVERSÃO OBEDECERÁ À LEGISLAÇÃO COMPLEMENTAR DOS ENTES FEDERADOS. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONFERIDA PELO ART. 40, § 4º-C DA CRFB.

1. A Constituição impõe a construção de critérios diferenciados para o cômputo do tempo de serviço em condições de prejuízo à saúde ou à integridade física, conforme permite verificar a interpretação sistemática e teleológica do art. 40, § 4º, CRFB.

2. Desde a edição das Emendas Constitucionais 20/1998 e 47/2005, não há mais dúvida acerca da efetiva existência do direito constitucional daqueles que laboraram em condições especiais à submissão a requisitos e critérios diferenciados para alcançar a aposentadoria. Nesse sentido é a orientação desta Suprema Corte, cristalizada no verbete de n.º 33 da Súmula da Jurisprudência Vinculante: ‘Aplicam-se ao servidor público, no que couber, as regras do regime geral da previdência social sobre aposentadoria especial de que trata o artigo 40, § 4º, inciso III da Constituição Federal, até a edição de lei complementar específica.’

3. Ao permitir a norma constitucional a aposentadoria especial com tempo reduzido de contribuição, verifica-se que reconhece os danos impostos a quem laborou em parte ou na integralidade de sua vida contributiva sob condições nocivas, de modo que nesse contexto o fator de conversão do tempo especial em comum opera como preceito de isonomia, equilibrando a compensação pelos riscos impostos. A conversão surge, destarte, como consectário lógico da isonomia na proteção dos trabalhadores expostos a agentes nocivos.

4. Após a EC 103/2019, o § 4º-C do art. 40 da Constituição, passou a dispor que o ente federado poderá estabelecer por lei complementar idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação. Não há vedação expressa ao direito à conversão do tempo comum em especial, que poderá ser disposta em normativa local pelos entes federados, tal como operou a legislação federal em relação aos filiados ao RGPS, nos termos do art. 57, da Lei 8213/91.

5. Recurso extraordinário desprovido, com fixação da seguinte tese: ‘Até a edição da Emenda Constitucional n.º 103/2019, o direito à conversão, em tempo comum, do prestado sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física de servidor público decorre da previsão de adoção de requisitos e critérios diferenciados para a jubilação daquele enquadrado na hipótese prevista no então vigente inciso III do § 4º do art. 40 da Constituição da República, devendo ser aplicadas as normas do regime geral de previdência social relativas à aposentadoria especial contidas na Lei 8.213/1991 para viabilizar sua concretização enquanto não sobrevier lei complementar disciplinadora da matéria. Após a vigência da EC n.º 103/2019, o direito à conversão em tempo comum, do prestado sob condições especiais pelos servidores obedecerá à legislação complementar dos entes federados, nos termos da competência conferida pelo art. 40, § 4º-C, da Constituição da República’” (grifos acrescidos).

10. Nesses termos, como medida de racionalidade administrativa, o Tribunal passou a admitir, no tocante àqueles cargos cujo exercício, por sua própria natureza, presumivelmente envolve algum

nível de risco para a higidez física do trabalhador – como médicos, odontólogos e enfermeiros, por exemplo –, que a contagem ficta se processe sem maiores exigências.

11. Para os demais cargos, todavia, a contagem ponderada somente é permitida se efetivamente comprovado o exercício de atividades em condições especiais.

12. Posto isso, tem-se que, segundo o Decreto-Lei 1.873/1981, combinado com o Decreto 97.458/1989, a caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade para os servidores da administração federal direta, autárquica e fundacional devem ser feitas nas condições disciplinadas na legislação trabalhista, sendo, para tanto, necessário laudo pericial:

Decreto 97.458, de 11/1/1989

“Art. 1º A caracterização e a classificação da insalubridade ou periculosidade para os servidores da administração federal direta, autárquica e fundacional será feita nas condições disciplinadas na legislação trabalhista.

Art. 2º O laudo pericial identificará, conforme formulário anexo:

I - o local de exercício ou o tipo de trabalho realizado;

II - o agente nocivo à saúde ou o identificador do risco;

III - o grau de agressividade ao homem, especificando:

a) limite de tolerância conhecida, quanto ao tempo de exposição ao agente nocivo; e

b) verificação do tempo de exposição do servidor aos agentes agressivos;

IV - classificação dos graus de insalubridade e de periculosidade, com os respectivos percentuais aplicáveis ao local ou atividade examinados; e

V - as medidas corretivas necessárias para eliminar ou neutralizar o risco, ou proteger contra seus efeitos” (grifei).

13. Outros regramentos sobre a matéria também se apresentam na mesma linha, a exemplo da Instrução Normativa 2/1989 da SRH/SEPLAN, que detalha os procedimentos a serem observados na concessão do adicional de insalubridade.

14. Especificamente sobre o reconhecimento, para fins de contagem ponderada, do exercício de atividades em condições especiais, anteriormente e posteriormente ao advento da Lei 8.112/1990, merece também registro a Orientação Normativa 15, de 23/12/2013, da Secretaria de Gestão Pública do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão:

“Art. 2º A caracterização e a comprovação do tempo de serviço público prestado sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação em vigor à época do exercício das atribuições do emprego público ocupado pelo requerente da conversão.

§ 1º O reconhecimento de tempo de serviço público prestado sob condições especiais dependerá de comprovação do exercício de atribuições do emprego público nessas condições, de modo permanente, não ocasional ou intermitente.

§ 2º Não será admitida prova exclusivamente testemunhal ou apenas a comprovação da percepção de adicional de insalubridade ou periculosidade ou gratificação por trabalhos com Raios-X ou substâncias radioativas para fins de comprovação do tempo de serviço público prestado sob condições especiais.

Art. 3º As atribuições consideradas como exercidas em condições especiais, capazes de possibilitar a conversão de tempo de serviço especial em comum poderão ser enquadradas com base nos seguintes critérios:

I - pela ocupação de emprego público cujas atribuições sejam análogas às atividades profissionais das categorias presumidamente sujeitas a condições especiais, de acordo

com as ocupações/grupos profissionais constantes no Anexo I desta Orientação Normativa; ou

II - por exposição a agentes nocivos no exercício de atribuições do emprego público, em condições análogas às que permitem enquadrar as atividades profissionais como perigosas, insalubres ou penosas, de acordo com Anexo II desta Orientação Normativa.

Art. 4º Somente serão analisados pelos órgãos e entidades do SIPEC requerimentos de conversão de tempo especial em comum instruídos com os seguintes documentos, cumulativamente:

I - Para o servidor que se enquadre na hipótese do inciso I do art. 3º:

a) Formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais;

b) Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, ou Contrato de Trabalho, para que se verifique se as atribuições do emprego público, convertido em cargo público pelo art. 243 da Lei nº 8.112, de 1990, são análogas às atividades profissionais das categorias presumidamente sujeitas a condições especiais.

II - Para o servidor que se enquadre na hipótese do inciso II do art. 3º:

a) Formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais;

b) Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT), conforme Anexo VI desta Orientação Normativa, observado o disposto no art. 8º ou os documentos aceitos em substituição àquele, consoante o que dispõe o art. 9º desta Orientação Normativa;

c) Parecer da perícia médica, em relação ao enquadramento por exposição a agentes nocivos, na forma do art. 11 desta Orientação Normativa; e

d) Portaria de designação do servidor para operar com raios X e substâncias radioativas, na forma do Decreto nº 81.384, de 22 de fevereiro de 1978, quando for o caso.

.....
Art. 8º O LTCAT será expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho que integre, de preferência, os quadros funcionais da Administração Pública Federal responsável pelo levantamento ambiental, podendo esse encargo ser atribuído a profissionais integrantes de órgãos ou entidades de outras esferas de governo ou Poder da União.”

15. Destarte, tanto o pagamento dos adicionais de insalubridade e de periculosidade como a contagem ficta de tempo de serviço somente podem ser considerados legítimos caso haja a efetiva comprovação do exercício da atividade laborativa em condições especiais.

16. Ademais, tal comprovação há que se dar por meio de laudos expedidos por órgãos e profissionais expressamente credenciados para tanto.

17. Pois bem, situada assim a questão, apresenta-se ilegal a concessão de proventos integrais aos interessados cujos atos de aposentadoria se encontram ora submetidos a julgamento, haja vista a ausência de comprovação de tempo de serviço efetivamente prestado em condições insalubres – antes ou posteriormente à edição da Lei 8.112/1990.

Ante o exposto, acolhendo a proposta da unidade técnica e do órgão ministerial, VOTO por que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 31 de agosto de 2022.

BENJAMIN ZYMLER



Relator

ACÓRDÃO Nº 1993/2022 - TCU – Plenário

1. Processo nº TC 047.338/2020-2.
2. Grupo I – Classe de Assunto: VII – Revisão de Ofício (Aposentadoria)
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessados: José da Silva (110.355.284-87); Maria da Paz Medeiros Fernandes (176.762.584-72).
4. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de revisão de ofício do Acórdão 1.085/2022-2ª Câmara, que registrou tacitamente os atos de aposentadoria emitidos, no âmbito da Fundação Nacional de Saúde, em favor dos Srs. José da Silva e Maria da Paz Medeiros Fernandes,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

 - 9.1. rever de ofício o Acórdão 1.085/2022-2ª Câmara, para considerar ilegais os atos de aposentadoria emitidos em favor dos Srs. José da Silva e Maria da Paz Medeiros Fernandes, recusando seus registros;
 - 9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas em boa-fé pelos interessados, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;
 - 9.3. determinar à Fundação Nacional de Saúde que:
 - 9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes dos atos impugnados, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;
 - 9.3.2. dê ciência desta deliberação aos interessados, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não os eximem da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;
 - 9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que os interessados tiveram ciência desta deliberação;
 - 9.4. esclarecer à unidade de origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno, que as concessões consideradas ilegais poderão prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novos atos concessórios, escoimados das irregularidades apontadas nestes autos.
10. Ata nº 34/2022 – Plenário.
11. Data da Sessão: 31/8/2022 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1993-34/22-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Benjamin Zymler (Relator), Aroldo Cedraz, Jorge Oliveira e Antonio Anastasia.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

(Assinado Eletronicamente)
JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Procuradora-Geral